



1123

Folha n.º 02 do proc.
Nº 1123 de 2020
(a) <i>[assinatura]</i>

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e
Finanças e Orçamento
05 / 05 / 2020
Eclerson Pio Mielo
ECLERSON PIO MIELO
Presidente

PROJETO DE LEI

"INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA COLETA DOMICILIAR DE MATERIAIS PARA EXAMES LABORATORIAIS DE PESSOA IDOSA OU COM DEFICIÊNCIA, DURANTE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS, PELOS LABORATÓRIOS CONVENIADOS COM O MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da coleta domiciliar de materiais para exames laboratoriais de pessoa idosa ou com deficiência, durante a pandemia do novo coronavírus, pelos laboratório conveniados com o município de São Caetano do Sul.

Art. 2º Para efeitos desta Lei entende-se por:

03
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

I - pessoa idosa, aquela que comprovar 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais;

II - pessoa com deficiência aquela com deficiência física, sensorial ou mental e que possua dificuldade de locomoção, comprovadas por meio de atestado médico.

Art. 3º Os laboratórios conveniados com o município deverão afixar cópia desta Lei nas salas de atendimento, de espera e de consulta, de fácil visibilidade e para amplo conhecimento dos seus clientes.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o laboratório infrator às seguintes sanções administrativas:

I - advertência por escrito, com notificação para cumprimento da Lei, na primeira infração;

II - multa, no valor a ser determinado pelo Executivo, em razão do descumprimento da notificação, a ser aplicada ao dobro na reincidência;

III - suspensão da atividade por 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo da aplicação da multa, na segunda reincidência;

IV - cancelamento do Alvará de Licença, no caso de reincidência infracional reiterada em período inferior a 1 (um) ano.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

04
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Justificativa

O Projeto de Lei determina que os laboratórios conveniados com município de São Caetano do Sul, são obrigados a realizar a coleta domiciliar de materiais para exames laboratoriais de pessoas idosas com deficiência, até o fim da pandemia de Coronavírus, com o intuito de proteger essas pessoas que se incluem no grupo de risco e podem ter sérias complicações de saúde e até mesmo levadas à óbito se obtiverem o contágio por COVID-19.

Com isso, é necessário o acompanhamento médico e laboratorial dessas pessoas, que não podem adiar ou deixar de realizar exames laboratoriais com alguma frequência.

O mais correto neste momento delicado de pandemia é que as pessoas fiquem em casa, e as do grupo de risco não devem se expor, de maneira alguma.

Portanto, é necessário essa coleta em domicílio, com os profissionais devidamente equipados com máscaras, luvas e álcool em gel 70%.

Segundo o projeto, entende-se como pessoa idosa aquela que comprovar 65 anos de idade ou mais; pessoa com deficiência aquelas com alguma deficiência física, sensorial ou mental e que possua dificuldade de locomoção, comprovados por meio de atestado médico.

Os laboratórios conveniados com o município deverão afixar cópia desta lei nas salas de atendimento, de espera e de consulta, de fácil visibilidade e para amplo conhecimento dos seus clientes.

O projeto prevê que o descumprimento sujeitará o



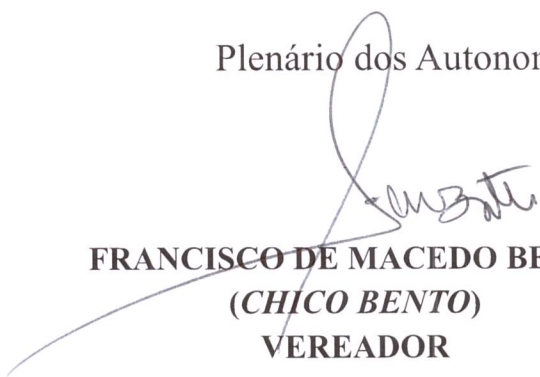
1405

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

laboratório infrator às seguintes sanções administrativas: advertência por escrito, com notificação para cumprimento da lei, na primeira infração; multa, no valor a ser estipulado pelo Executivo, em razão do descumprimento da notificação, a ser aplicada ao dobro na reincidência; suspensão da atividade por cinco dias úteis, sem prejuízo da aplicação da multa, na segunda reincidência ou cancelamento do Alvará de Licença, no caso de reincidência infracional reiterada em período inferior a um ano.

Com isso, contamos com a aprovação desta medida o mais breve possível.

Plenário dos Autonomistas, 04 de maio de 2020.


FRANCISCO DE MACEDO BENTO
(CHICO BENTO)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1123/2020

AUTORES: FRANCISCO DE MACEDO BENTO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA COLETA DOMICILIAR DE MATERIAIS PARA EXAMES LABORATORIAIS DE PESSOA IDOSA OU COM DEFICIÊNCIA, DURANTE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS, PELOS LABORATÓRIO CONVENIADOS COM O MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 555, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Francisco de Macedo Bento, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir a obrigatoriedade da coleta domiciliar de materiais para exames laboratoriais de pessoa idosa ou com deficiência, durante a pandemia do novo coronavírus, pelos laboratório conveniados com o município de São Caetano do Sul, e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos a necessidade de tecer ponderações sobre a propositura ora sob exame, haja vista que, sob a ótica desta Comissão, vislumbramos na mesma empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Com efeito, em começo, necessário enfatizar que a matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa "exclusiva" de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1123/2020

Assim, pode-se afirmar que constitui monopólio privativo do Chefe do Poder Executivo propor legislação disciplinando atribuições e organização da Administração. Desta forma, o Projeto de Lei deflagrado pelo nobre Edil interfere no serviço público, cujo conceito consolidado por Hely Lopes Meirelles “*é aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais para satisfazer essenciais ou secundários da coletividade, ou simples conveniência do Estado*” (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, RT, São Paulo, p. 289).

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 29 de setembro de 2020.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 29.09.20